



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.998/1992. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE ESTABELEÇA OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DO ESTUDANTE À UNIÃO METROPOLITANA DE ESTUDANTES SECUNDÁRIOS DE PORTO ALEGRE – UMESPA COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ACESSO À CARTEIRA DE PASSAGEM ESCOLAR. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE APENAS TRATOU DE OUTORGAR À UMESPA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A ATRIBUIÇÃO DE CONFECCIONAR E DISTRIBUIR CADERNETAS PARA A COMPRA DE PASSAGENS ESCOLARES.

1. O art. 3º da Lei nº 6.998/1992, do Município de Porto Alegre tratou apenas de outorgar à União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA, em caráter subsidiário, a atribuição de confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares nos casos de escolas onde não exista grêmio estudantil, aos cursos profissionalizantes e preparatórios e, também, às hipóteses de inércia dos grêmios estudantis quanto à execução de tal atividade.

2. Não há, na normativa municipal ora questionada, explícita ou implicitamente, qualquer disposição que estabeleça a filiação do estudante à UMESPA como condição para que ele obtenha acesso à carteira de passagem escolar.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)

COLENDAS 22 CAMARA CIVEL

REQUERENTE

CHEFE DE EQUIPE - EMP PUB TRANSP E CIRC DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO

EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

E CIRCULACAO DO MUNICIPIO DE
PORTO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACAO LIBERTADORA ESTUDANTIL -
ALE

INTERESSADO

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, julgar improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Eduardo Uhlein, vencidos em parte os Desembargadores Francisco José Moesch, Relator, Luiz Felipe Brasil Santos, Irineu Mariani, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luiz Felipe Silveira Difini, Ney Wiedemann Neto, Alberto Delgado Neto, Lusmary Fatima Turelly da Silva e Voltaire de Lima Moraes.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. NEWTON LUÍS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

MEDEIROS FABRÍCIO, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Redator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 22ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 5042425-31.2019.8.21.0001, interposta pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – EPTC em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por AÇÃO LIBERTADORA ESTUDANTIL – ALE.

Na ocasião do julgamento do *mandamus*, foi concedida ordem para possibilitar à impetrante cadastrar estudantes dos níveis fundamental, médio, técnico-profissionalizante e preparatório, matriculados em instituições de ensino de Porto Alegre, para fins de confecção e emissão das carteiras “Tri Escolar”, a despeito da vedação legal decorrente de norma municipal supostamente inconstitucional: o art. 3º da Lei nº 6.998/1992 do Município de Porto Alegre.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Em síntese, o órgão fracionário sustenta que se mostra necessária a análise incidental da constitucionalidade do dispositivo, uma vez que esse impede a impetrante de, conjuntamente com a União Metropolitana dos Estudantes Secundários – UMESPA, confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares (“Tri Escolar”). Aponta que o regramento conflita com o direito à livre associação dos estudantes, inscrito no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal, porquanto condiciona a solicitação dos alunos secundaristas ao cadastramento exclusivamente junto à UMESPA, no caso de inexistentes grêmios estudantis nas instituições de ensino respectivas. Em outras palavras, pondera que a necessidade de vinculação dos estudantes secundaristas a associação específica para fins de obtenção da passagem escolar “Tri Escolar” afronta a liberdade de associação (fls. 45/50).

Os autos foram a mim redistribuídos, sendo determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno.

A impetrante apresentou memoriais (fls. 573/600) e juntou documentos (fls. 602/640).

Sobreveio parecer da nobre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, manifestando-se pela parcial procedência da presente arguição, para que reconhecida a inconstitucionalidade de parte do *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992, do Município de Porto Alegre, especificamente no que tange ao excerto da norma: ***“ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudante Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas, onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas na presente Lei,*** por ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

XVII e XX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual (fls. 644/652).

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo trecho do acórdão da Colenda 22ª Câmara, sob relatoria da Eminente Desembargadora Marilene Bonzanini, que suscitou o presente incidente (fls. 45/50):

“(…)

Colegas, estou encaminhando voto para suscitar incidente de inconstitucionalidade ao Órgão Especial desta Casa, em atenção ao art. 97 da CRFB/88, que assim prescreve:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

A parte autora impetrou mandado de segurança contra ato administrativo da EPTC, ora apelante, que lhe negou autorização para confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares (Tri Escolar) em favor de alunos de níveis fundamentais, médio, técnico profissionalizante e preparatório, mas autorizou em relação aos estudantes de outras modalidades, sob o fundamento de que existiria vedação legal, decorrente de legislação municipal. A pretensão da autora é a de que seja afastado o ato coator supramencionado por estar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

amparado em lei supostamente inconstitucional, razão pela qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito inter partes, de trecho do art. 3º, da Lei Municipal de Porto Alegre nº 6998/92, que possui a seguinte redação:

"Art. 3º A confecção e distribuição das cadernetas para a compra de passagens escolares será realizada preferentemente pelos prêmios estudantis de cada escola, ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas, na presente Lei. (...)"

Destaco que, ainda que o apelante alegue o contrário, é plenamente possível, na espécie, o mandado de segurança em tela, porquanto a parte autora pretende, por meio do mandamus, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, cuja disposição lhe gera efeitos concretos, porquanto obsta à associação impetrante a possibilidade de, conjuntamente com a UMESPA, confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares (Tri Escolar) em favor de alunos de níveis fundamentais, médio, técnico-profissionalizante e preparatório.

Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, na medida em que, além da autora assim ter o nomeado, a insurgência é contra lei que gera efeitos concretos sobre a parte, o que afasta a ideia de impetração contra a lei em tese e, por conseguinte, a incidência da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir. 3.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito. (RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, Dje 11/09/2014). Grifei.

Avançando, conforme aludi por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 5014035-06.2019.8.21.7000, tenho que o art. 3º, da Lei Municipal de Porto Alegre nº 6998/92 mostra-se conflitante com a Constituição da República de 1988, por ofensa ao direito à livre associação dos estudantes, uma vez que condiciona a solicitação aos alunos secundaristas, nos casos em que inexistentes grêmios estudantis nas instituições de ensino, ao cadastramento exclusivamente junto à União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA.

Conforme lição de Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a liberdade de associação se configura como direito fundamental de duas dimensões: liberdade positiva de associação, a qual contemplaria o direito de criar e organizar associações e o de a elas aderir e delas participar, e liberdade negativa de associação, consistente no direito de não se associar e de desligar-se de associação.

De tal ensinamento, constatável, portanto, ser a voluntariedade elemento intrínseco do direito fundamental à liberdade de associação, a partir do qual decorre tanto o direito de não se associar como o de desfiliar-se, pelo que seria, corolário lógico, inerente às



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

liberdades públicas, que nada mais são que poderes de autodeterminação consagrados pelo direito positivo.

Ora, das razões apresentadas pela EPTC para o não cadastramento da apelada, fundamentada exclusivamente no art. 3º da Lei Municipal n.º 6998/92 (Outros 5), denota-se a necessidade de vinculação dos estudantes secundaristas à associação específica (UMESPA) para fins de obtenção da passagem escolar "Tri Escolar" - muito embora à ora recorrida tenha sido permitido intermediar a emissão de cadernetas em favor de estudantes pertencentes aos outros níveis estudantis, pelo que lhe seria possível, ao menos em tese, garantir aos demais estudantes que eventualmente a procurassem o acesso a passagem escolar.

Constatável, pois, que o dispositivo cuja inconstitucionalidade pretende o impetrante ver reconhecida intenta compelir um grupo específico de estudantes, de forma absolutamente involuntária (nos termos do dispositivo legal municipal em comento) a associarem-se à entidade estudantil, a qual eventualmente não pretendiam aderir, para terem garantido o direito a emissão da carteira de transporte escolar, em afronta ao estabelecido no art. 5º, inciso XVII, que estabelece que é "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar".

Da mesma forma, a Constituição Federal no inciso XX do artigo 5º, também diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Logo, conforme bem apontado pelo Ministério Público no parecer constante no Evento 7, parece que "exigir que um estudante de nível fundamental, médio, técnico profissionalizante ou de preparatórios se associe à União Metropolitana de Estudante Secundários de Porto Alegre – UMESPA para que tenha direito ao tri-escolar é violar o direito à livre associação. Isso porque a associação não será plena, como assegurada pela Constituição Federal, e sim condicionada a uma benesse, a qual seja, o tri-escolar".

Ante o exposto, voto por suscitar incidente de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6998/92, do Município de Porto Alegre, ao Colendo Órgão Especial."

Pois bem.

O art. 3º da Lei nº 6.998/1992 do Município de Porto Alegre, que trata da confecção e distribuição de cadernetas para compra de passagens escolares, no âmbito municipal, encontra-se assim redigido:

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5548/84 passa a vigir com a seguinte redação:

"Art. 3º A confecção e distribuição das cadernetas para a compra de passagens escolares será realizada preferentemente pelos grêmios estudantis de cada escola, ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas, na presente Lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

§ 1º Nos demais casos, as cadernetas serão confeccionadas e distribuídas pelas respectivas entidades estudantis ou de classe.

§ 2º As cadernetas para a compra de passagens escolares serão padronizadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do início da distribuição das mesmas, e deverão conter carimbo e assinatura da direção no respectivo estabelecimento de ensino, para validade." (Grifei).

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que pertence aos grêmios estudantis de cada entidade educacional tão somente a preferência para confecção e emissão das cadernetas com a finalidade de compra de passagens escolares, o "Tri Escolar". Contudo, caso a instituição de ensino não possua grêmio ou esse seja inerte quanto à confecção e emissão, ou nos casos de cursos profissionalizantes ou preparatórios, **a competência será exclusiva da UMESPA.**

Nesse contexto, resta nítido que o texto da norma impõe a parte dos estudantes porto-alegrenses a filiação à UMESPA como condição de acesso às cadernetas para compra de passagens escolares.

Cuida-se de imposição legal que viola frontalmente a liberdade de associação, direito fundamental insculpido no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) (grifei).

Além disso, tais dispositivos, são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme estabelece o art. 8º da Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifei)

Quanto à liberdade de associação, o Ministro Gilmar Mendes¹ leciona que:

*Os dispositivos da Lei Maior brasileira a respeito da liberdade de associação revelam que, sob a expressão, estão abarcadas distintas faculdades, tais como (a) a de constituir associações, (b) a de ingressar nelas, (c) a de abandoná-las e **de não se associar**, e, finalmente, (d) a de os sócios se auto-organizarem e desenvolverem as suas atividades associativas.*

*A liberdade de associação compreende, portanto, um amálgama de direitos, de diferentes titulares. Alguns direitos são de indivíduos, outros da própria associação ou de indivíduos coletivamente considerados. Tanto importa **faculdade de índole negativa (não se pode obrigar a pessoa a se associar)**, como de natureza positiva (de criar uma associação com outrem).*

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. [livro eletrônico] 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 262 e 268.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

(...)

Na liberdade de se associar se inclui a liberdade negativa de não se associar. Esse já era o entendimento que prevalecia sob as constituições brasileiras anteriores. O Texto de 1988 entendeu por bem explicitá-lo em inciso autônomo (XX) do art. 5º, deixando expresso que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. (...)

Em outros precedentes, porém, o Supremo Tribunal julgou inconstitucionais leis que tornavam a associação a uma entidade privada um requisito, desarrazoado, para o exercício de uma atividade ou para o recebimento de um benefício de cunho assistencial. (Grifei).

Consoante esclarecimento prestado no parecer exarado pela nobre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, às fls. 644/652, o conteúdo do art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992 vincula o acesso às passagens escolares, direito dos estudantes, à filiação a determinada entidade, padecendo de constitucionalidade, no ponto, o mencionado regramento:

(...)

Exigir que os estudantes tenham que se filiar a determinada entidade para assegurar seu direito à compra de passagens escolares, à toda evidência, ofende o princípio constitucional da liberdade de associação, pois condiciona a garantia e exercício de um direito a eles assegurado à associação de seu titular a uma determinada entidade a qual, eventualmente, ele sequer teria interesse em aderir.

Clara, assim, a mácula de que padece a norma fustigada. (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A liberdade de associação é plena, sendo assegurado o direito de não ser constrangido a se associar e o direito de desvincular-se da associação.

Quando a filiação a entidade associativa é requisito para acesso a determinado direito, não há livre manifestação de vontade no ato de associar-se.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL – LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.

(ADI 5251, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021) (grifei).

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 3464, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, Dje-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00092 RTJ VOL-00209-02 PP-00566 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 32-43) (grifei).

E, no mesmo sentido, o posicionamento deste Órgão Especial, em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XVII, XVIII E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ilegalidade do Decreto nº 46.539, de 05/08/2009, bem assim da Instrução Normativa nº 02/2009, de 13/08/2009, pois determinam aos servidores das escolas da rede pública que participem de forma compulsória das associações denominadas "Caixas Escolares", além de tornarem obrigatório aos Diretores e Vice-Diretores que exerçam a Presidência e Suplência das associações. Violação ao artigo 5º, incisos XVII, XVIII e XX, da Constituição Federal. Pedido preventivo referente à abstenção, por parte das autoridades coatoras, de praticarem atos com conteúdo idêntico ou semelhante ao Decreto e Instrução Normativa guerreados. Impossibilidade, pois a pretensão não se enquadra dentre as hipóteses previstas para o cabimento do "mandamus". SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA, CONCEDIDA, EM PARTE, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança, Nº 70032137051, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 16-08-2010) (grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ante o exposto, voto por julgar **procedente em parte** o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.998/1992, do Município de Porto Alegre, para excluir a expressão ***“ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas, na presente Lei”***, por ofensa ao disposto no art. 5º. Incisos XVII e XX da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

DES. EDUARDO UHLEIN (REDATOR)

Peço vênia para divergir do voto do eminente Relator.

A **AÇÃO LIBERTADORA ESTUDANTIL – ALE**, autora da ação de segurança ajuizada na origem, nos memoriais apresentados nos autos deste incidente (fls. 573-601), argumenta que o art. 3º da Lei nº 6.998/1992, do Município de Porto Alegre, padece de inconstitucionalidade material por afronta a dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Segundo sustenta a impetrante, por força do art. 3º da Lei nº 6.998/1992, parcela dos estudantes secundaristas do Município de Porto Alegre são compelidos a se filiarem à União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA, a fim de obterem a caderneta para a compra de passagens escolares (carteira “Tri Escolar”), o que, no seu entender, agride frontalmente o direito de liberdade de associação, cristalizado no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Sob a ótica dos dispositivos da Carta Magna supracitados, não verifico qualquer mácula de inconstitucionalidade na lei municipal que possa merecer censura nesta assentada.

Com efeito, não extraio do art. 3º da Lei nº 6.998/1992, do Município de Porto Alegre, a inteligência sugerida pelo impetrante – e endossada no voto do douto Relator – no sentido de que tal norma estaria a impor à parcela dos estudantes porto-alegrenses a filiação à UMESPA como condição para que eles tenham acesso às cadernetas para compra de passagens escolares.

Por oportuno, transcrevo o texto do art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992:

"Art. 3º A confecção e distribuição das cadernetas para a compra de passagens escolares será realizada preferentemente pelos grêmios estudantis de cada escola, ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas, na presente Lei.

§ 1º Nos demais casos, as cadernetas serão confeccionadas e distribuídas pelas respectivas entidades estudantis ou de classe.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

§ 2º As cadernetas para a compra de passagens escolares serão padronizadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do início da distribuição das mesmas, e deverão conter carimbo e assinatura da direção no respectivo estabelecimento de ensino, para validade."

Como se vê, o dispositivo tratou **apenas** de outorgar à União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA, em **caráter subsidiário**, a atribuição de confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares nos casos de escolas onde não exista grêmio estudantil, aos cursos profissionalizantes e preparatórios e, também, às hipóteses de inércia dos grêmios estudantis quanto à execução de tal atividade.

Não há, na normativa municipal ora questionada, explícita ou implicitamente, qualquer disposição que estabeleça a filiação do estudante à UMESPA como condição para que ele obtenha acesso à carteira de passagem escolar.

A aventada obrigatoriedade de associação pelo estudante, convém insistir, não está prevista no texto legal discutido, nem mesmo de modo implícito!

O que pode estar acontecendo, **no plano dos fatos**, é a UMESPA estar exigindo a filiação como condição para que o estudante obtenha a sua carteira de passagem escolar. Tal exigência, porém, de modo nenhum está alicerçada no art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992, tratando-se – então sim – de uma conduta abusiva e inconstitucional passível de sofrer controle judicial pela via processual adequada, mas que não assumiria absolutamente nenhuma relevância no âmbito da Arguição de Inconstitucionalidade.

Inclusive o fato de constar o logo da UMESPA na carteira que é por ela confeccionada e distribuída, como se infere do documento da fl.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

639, não pode ser visto como indicativo de que essa entidade esteja exigindo a filiação dos estudantes para fornecer-lhes a carteira; mas ainda que não fosse assim, tal circunstância, vale a ênfase, não teria correlação alguma com o preceito estampado na letra do art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992.

O que parece ter havido, unicamente, foi a escolha, pelo legislador, de uma entidade – a UMESPA - que, tradicionalmente, desempenha a tarefa de confeccionar e distribuir a credencial necessária para a aquisição das passagens escolares pela comunidade discente do Município, o que, entretanto, **não implica, pelos termos estabelecidos na norma, qualquer exigência de filiação ou de associação do estudante a tal entidade.**

A outra alegação delineada pela impetrante, no sentido de que a norma municipal estaria a estabelecer um monopólio na atividade de expedição da carteira de passagem escolar, tampouco se sustenta.

É que o art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992 é inequívoco ao prever que a confecção e a distribuição das cadernetas será realizada **preferentemente** pelos grêmios estudantis de cada escola, razão por que a atuação da UMESPA, nesse mister, é **de caráter essencialmente subsidiário.**

Ou seja, são múltiplas as entidades que, no âmbito desta Municipalidade, assumem o importante papel de fornecer a carteira de passagem escolar aos estudantes. Além disso, o cometimento, à UMESPA, de uma atribuição que o legislador municipal outorgou primordialmente aos grêmios estudantis, não representa violação de qualquer dispositivo constitucional, inexistindo, ademais disso, notícia de que a previsão legal ora questionado esteja acarretando prejuízos aos estudantes que usam transporte público no Município de Porto Alegre.

Por fim, considero que a solução preconizada no voto do eminente Relator, no sentido de se expurgar do ordenamento jurídico a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

expressão “*ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas, na presente Lei*”, pela apontada ofensa ao disposto no art. 5º. Incisos XVII e XX da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, **terá o evidente efeito de ficarem desassistidos aqueles estudantes que, pelas circunstâncias, não podem contar com grêmios estudantis para obterem sua carteira de passagem escolar, mas que hoje conseguem ter acesso ao benefício da meia-passagem estudantil por intermédio da UMESPA.**

Em verdade, a supressão, por suposta inconstitucionalidade, da expressão relativa à UMESPA contida no referido texto legal ainda pode afigurar-se pouco útil ao sucesso da pretensão sustentada pela Impetrante neste mandado de segurança, porque a Ação Libertadora Estudantil – ALE – continuará sem a atribuição legal para emitir cadernetas para compras de passagens pelos estudantes, e assim continuará a não deter o direito subjetivo perseguido no *mandamus*, desde que não cabe a esta Corte, ainda que no controle de constitucionalidade, atuar como legislador positivo.

Por essas razões, e pedindo vênias ao eminente Relator, voto no sentido de **julgar improcedente** o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA

Com a vênias do eminente Relator, divirjo do seu r. voto, o que faço aderindo, por inteiro, às judiciosas ponderações constantes do voto do ilustre Des. Eduardo Uhlein.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO

Acompanho a divergência.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

Com a devida vênias ao eminente relator, Desembargador Francisco José Moesch, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eduardo Uhlein.

É o voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Vênias ao e. Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo e. Des. Eduardo Uhlein.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Eduardo Uhlein a cujos fundamentos me associo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Com efeito, não vislumbro no texto legal cuja constitucionalidade é questionada a ocorrência de violação ao direito de livre associação, como didaticamente enfatizado no voto divergente.

Julgo improcedente a ação.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET

Com a vênia merecida ao Eminentíssimo Relator, voto com a divergência aberta pelo Desembargador Eduardo Uhlein.

Da norma ora impugnada por inconstitucionalidade não se extrai obrigatoriedade a que os estudantes se associem à UMESPA, de modo que os doutos fundamentos expendidos pelo voto do Eminentíssimo Relator, renovada vênia, não se amoldam à hipótese. Não há mácula ao direito constitucional de livre associação (positiva ou negativa).

Na esteira da divergência, o que se verifica é o caráter subsidiário de a UMESPA expedir a carteirinha estudantil de passagem aos estudantes de entidades que não possuam grêmios estudantis, tão somente.

O problema criado adveio do pleito da ALE (Associação Libertadora Estudantil) em também pretender confeccionar ditas carteirinhas, não estando referida na norma em questão – até porque tal associação sequer existia à época da promulgação da lei municipal em debate – o que ensejou a interpretação da EPTC pelo indeferimento.

Logo, se, na prática, a ALE posta-se prejudicada por não constar da norma como também autorizada a fazer as carteirinhas, é problema a ser solvido, em tese, por atualização legislativa; de outro lado, se também no mundo fático a UMESPA está exigindo a filiação como condição à confecção das carteirinhas, o que o estaria fazendo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

inconstitucionalmente, é problema a ser resolvido noutra via, contra a UMESPA, sob pena dos consectários legais pelo eventual abuso.

Com tais considerações, não vislumbrando eiva na norma impugnada, mas tão somente, em tese, possível falta de atualização, voto com a divergência inaugurada pelo Desembargador Eduardo Uhlein, julgando **improcedente** o presente incidente.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN

Colegas, com a devida vênia, vou acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Eduardo Uhlein. Entendo, na forma como exposto no voto divergente, ausência de qualquer dispositivo na norma impugnada, capaz de autorizar o acolhimento do pedido de decreto de inconstitucionalidade, motivo pelo qual voto pela improcedência do incidente.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

Eminentes Colegas.

Com a vênia do em. Relator, estou acompanhando o voto divergente, da lavra do Des. Eduardo Uhlein, pois asseverado à saciedade o claro caráter subsidiário atribuído à União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA para confeccionar e distribuir cadernetas para a compra de passagens escolares, não havendo no dispositivo questionado nenhuma assertiva que imponha como obrigatória a citada filiação.

Não se olvida da inconstitucionalidade de filiação obrigatória de qualquer espécie, como bem revela o voto do em. Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Todavia, não verifico a alegada exigência no art. 3º da Lei Municipal nº 6.998/1992.

Eventual exigência de filiação para a obtenção de carteira para aquisição de passagens escolares não decorre de previsão legal, pelo que não pode prosperar o incidente, razão pela qual voto no sentido de **julgar improcedente** o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, acompanhando a divergência.

É como voto.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eduardo Uhlein.

DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH

Com a devida vênia ao Em. Relator, acompanho a divergência nos termos do voto do Em. Desembargador Eduardo Uhlein.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Presidente, colegas, estou com a sensação de que tanto o Relator quanto o Des. Uhlein têm razão. Cada um, ao meu ver, em parte.

Concordo com o Relator quando ele entende inconstitucional esse verdadeiro monopólio conferido à Umespa, é verdade que em caráter subsidiário. Primeiro os grêmios estudantis, mas, na ausência destes, quando não haja grêmio estudantil, curso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

profissionalizante preparatório ou, caso sejam inertes, como diz a lei, a Umespa é a única entidade credenciada para providenciar o encaminhamento desse documento. Nesse ponto parece-me que esse monopólio concedido à Umespa realmente não é compatível com a Constituição.

No entanto – e aí eu concordo com o Des. Uhlein –, tenho também que a supressão proposta pelo eminente Relator não vai conferir à Ação Libertadora Estudantil a legitimidade para encaminhar esses documentos, ou seja, ela continuará sem essa atribuição legal. Por outro lado, por fim, como também diz o Des. Uhlein, no que eu subscrevo, nós não podemos atuar como legislador positivo de forma a criar uma lei, criar uma regra por interpretação dizendo que a Ação Libertadora Estudantil também tem essa mesma legitimidade.

Por isso que eu disse que, ao meu ver, ambos têm um pedaço de razão. Mas, ponderando os argumentos, vou acompanhar o eminente Relator, até porque, em face dos limites a que nos vemos aqui cingidos, não posso ir além, mas entendo que é inconstitucional e assim acompanho o eminente Relator. Mas também penso que não cabe o afastamento dessa regra, desse trecho da regra proposto pelo eminente Relator, que não atribuirá à Ação Libertadora Estudantil a legitimidade para fazer os encaminhamentos. Qual será a solução, então? Na medida em que será criada uma lacuna legislativa com este julgamento que o Relator está propondo – e que estou acompanhando –, e caberá à atividade legislativa modificar a regra, atribuindo a legitimidade à Umespa, à Associação Libertadora Estudantil e/ou à outra associação genérica que possa existir, que eu desconheço.

Então, com essas considerações, estou acompanhando o eminente Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI – Senhor Presidente, com a devida vênua, estou acompanhando o eminente Relator, porque o que temos aqui, na essência, é que os estudantes, para conseguirem a passagem, devem se filiar a uma determinada entidade, e nisso penso que fere a norma constitucional, como bem demonstrado pelo eminente Relator.

Porém, impressiona-me o voto do eminente Des. Felipe Brasil Santos no sentido de que não podemos simplesmente apagar esse preceito legal, sob pena de ninguém ficar habilitado a conceder essa passagem. Então, penso que a proposta do eminente Des. Brasil Santos é pertinente e estou acompanhando nesse particular.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Senhor Presidente, eu estava acompanhando o eminente Relator quando não havia ainda sido lançada a divergência. Mas, com os termos da divergência, estou concordando integralmente, porque nesses casos de inconstitucionalidade, ainda como incidente, a questão toda é se o objeto da inconstitucionalidade existe.

O que se discute são os termos do artigo 3º, e eu não vejo essa obrigatoriedade ou esse monopólio conferido à – eu diria – centenária entidade representativa dos estudantes – até eu mesmo me filiei já a essa entidade. E, considerando ainda justamente a quantidade de tempo que vige essa disposição legal, não vejo aqui nesse artigo 3º conferir essa exclusividade de representação, inclusive daqueles grêmios estudantis que não estão atendendo ao reclamo dos estudantes. Não vejo esse vício de inconstitucionalidade, que deveria ser chapada, não vejo esse monopólio ou essa legitimidade exclusiva da Umespa.

Portanto, estou, com a vênua do eminente Relator e dos que o acompanham, acompanhando a divergência no sentido de não reconhecer a inconstitucionalidade.

É o voto, Presidente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI – Estou acompanhando o eminente Relator, com a vênua da divergência.

DES. NEY WIEDEMANN NETO – Presidente, acompanho o Relator.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO – Senhor Presidente, o colega Brasil Santos trouxe ponderações interessantes, e efetivamente acho que ambos os votos – o do Relator e o voto divergente – trazem considerações bastante pertinentes e bem específicas do caso. Mas me parece, nessas circunstâncias, entre um e outro, que o que mais se aproxima daquilo que seja mais correto e justo é o da divergência, motivo pelo qual estou acompanhando.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA – Eminente Presidente, ainda que o incidente de inconstitucionalidade tenha sido suscitado pela 22ª Câmara e a despeito das considerações tecidas no voto da Desa. Marilene, que foram reproduzidas agora no voto do eminente Relator, o Des. Moesch, jungido ao exame que se põe nesse tema do incidente de inconstitucionalidade, eu também não estou vislumbrando no texto do art. 3ª dessa Lei Municipal que se possa daí extrair o entendimento de que seja compulsória a filiação dos estudantes aqui de Porto Alegre à Umespa.

Como foi bem destacado no voto do Des. Eduardo Uhlein, a normativa municipal questionada nem explícita nem implicitamente contém qualquer disposição que estabeleça a filiação do estudante à Umespa como condição para que obtenha acesso à carteira de passagem escolar. A aventada obrigatoriedade de associação pelo estudante não está prevista no texto legal discutido, nem mesmo de modo implícito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Então, parece-me que, analisada a questão sob esse ângulo, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na norma municipal de que se cogita no caso concreto.

Por essas razões, estou acompanhando o voto divergente e os entendimentos que o acompanham.

DES. ALBERTO DELGADO NETO – Senhor Presidente, eminentes colegas, estou acompanhando o eminente Relator, com os acréscimos muito importantes e que trouxeram uma iluminação ao julgamento do eminente Des. Brasil Santos e por razões também singelas.

O voto divergente, muito pertinente, do eminente Des. Uhlein, nos trata no que diz respeito à percepção que se obtém do texto da lei. Mas, como bem dito, até pelo representante do Ministério Público no seu parecer, é uma lei de trinta anos, é uma lei de 92, é uma lei de menos de quatro anos após a Constituição da República. Essa lei, Presidente, evidentemente que ao trazer não uma expressão de determinar a filiação, mas uma expressão de resguardar um monopólio para aquilo que hoje, com muita clareza, se trata de mobilidade urbana, e esse monopólio está direcionado a uma entidade civil, naturalmente que, ainda que não haja uma previsão expressa no texto de lei de obrigatoriedade de filiação, se essa obrigatoriedade existe na prática, como, nós sabemos, bem colocado pelo eminente Dr. Eduardo Uhlein no voto divergente, se houver, não há como se exigir, em termos de mobilidade urbana de estudantes, que cada um mova uma ação para esse ou aquele fim de obter o seu transporte.

Por outro lado, penso que a retirada, como proposta pelo eminente Relator, desse texto que, mal ou bem, dito pelo eminente Des. Luiz Felipe, traz um monopólio de indução clara, numa interpretação constitucional ao arrepio, naturalmente essa lacuna ser aberta induzirá não só o ente Municipal Executivo, mas também o ente Municipal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Legislativo a suprir essa lacuna e atualizá-la de acordo com os tempos e os ventos de trinta anos após, no que diz respeito à liberdade individual, não só de livre associação, mas também de obrigação do ente Municipal a fornecer os meios necessários ao transporte urbano dos estudantes.

Evidente que não deveria ser essa a pretensão do proponente da ADIn, mas se foi no sentido de que teria também esse direito, evidente que não também, porque não se está aqui a tratar de direito subjetivo de parte; estamos em um procedimento de controle de constitucionalidade.

Mas a lacuna a ser aberta com a retirada de um texto em que ressalva a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre, ainda que subsidiária – mas sabemos que a subsidiariedade aqui decorre de inércia de grêmios estudantis ou de ausência de grêmios ou cursos profissionalizantes –, evidentemente que, na prática, também isso é de impossível execução, porque quem vai identificar a inércia do grêmio estudantil, ao ser procurada, a entidade naturalmente vai emitir o seu passe para os estudantes. Ainda que exija ou não a filiação, não há como se ter esse controle, embora estejamos todos cientes de que isso não é a nossa matéria a ser enfrentada aqui, mas a matéria a ser enfrentada aqui é, sim, a garantia de um Estado Democrático de Direito Constitucional no plano material, e não apenas no plano formal daquilo que está ou não, de certa forma, expresso no texto de lei, mas aquilo que, de certa forma, o texto induz. Expressamente com isso, concordo com a indução do monopólio com a ampla possibilidade, sim, de uma exigência de filiação sem qualquer forma de controle ou de fiscalização por parte do Estado.

Com esses acréscimos, Senhor Presidente, estou acompanhando o eminente Relator, com a manifestação plena antecedida do eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Esse é o meu voto, Presidente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA – Senhor Presidente, estou acompanhando o eminente Relator.

DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER – Com a vênia do Relator e dos demais que o acompanharam, estou acompanhando a divergência objetivamente por não verificar no texto da lei a obrigatoriedade de associação.

É como voto.

DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA – Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, como já visualizado muito bem pelo eminente Des. Eduardo Uhlein, também não vejo no art. 3º uma obrigatoriedade, e sim apenas um caráter subsidiário. Acho que este julgamento, meu caro doutor, não vai resolver a questão. Parece-me que no art. 3º deveria ser colocado: “Ressalvada a competência da União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre e/ou outra entidade credenciada junto a essa Secretaria”.

Senhor Presidente, acompanho a divergência. Obrigado.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) – Cabe a mim neste momento votar.

Estive, como não poderia deixar de ser, atento ao voto do eminente Relator, antes ao parecer do Procurador-Geral de Justiça, e à divergência conduzida pelo Des. Eduardo Uhlein. Creio que o Des. Brasil Santos sintetizou muito bem essa situação. Eu diria que é uma situação atípica que nós estamos vivendo aqui em termos de análise de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

inconstitucionalidade ou constitucionalidade, porque essa lei, nos termos em que foi elaborada, deixa, digamos assim, as interpretações das mais diversas, podendo se inclinar por um lado ou por outro. No entanto, impressionou-me, sobretudo, o parecer do Procurador-Geral de Justiça e o voto do eminente Relator.

Tenho dificuldades em olhar esse dispositivo, que é objeto de questionamento, e entender que ele é rigorosamente constitucional. Tenho essa dificuldade. Não obstante o brilhante voto do Des. Eduardo Uhlein, que mais uma vez eu registro, como tem acontecido em várias outras intervenções, que é um colega que realmente estuda profundamente as matérias que são submetidas aqui, realmente me fez balançar, Des. Eduardo Uhlein, mas eu levo em consideração essa questão do monopólio, essa forma com que foi redigido esse dispositivo, à luz da norma constitucional.

Então, como tenho dificuldades nesse sentido, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Petição nº 70085020634: POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN, VENCIDOS EM PARTE OS DESEMBARGADORES FRANCISCO JOSÉ MOESCH, RELATOR, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, NEY WIEDEMANN NETO, ALBERTO DELGADO NETO, LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E VOLTAIRE DE LIMA MORAES.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085020634 (Nº CNJ: 0015616-73.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 06/04/2022 15:16:48</p> <p>Signatário: Liselena Schifino Robles Ribeiro Data e hora da assinatura: 05/04/2022 16:27:13</p> <p>Signatário: ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD Nº de Série do certificado: 6BA4CDEBE495EBFC Data e hora da assinatura: 06/04/2022 15:03:10</p> <p>Signatário: Newton Luís Medeiros Fabrício Data e hora da assinatura: 05/04/2022 15:44:19</p> <p>Signatário: Vivian Cristina Angonese Spengler Data e hora da assinatura: 06/04/2022 14:20:17</p> <p>Signatário: Alberto Delgado Neto Data e hora da assinatura: 06/04/2022 14:10:57</p> <p>Signatário: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak Data e hora da assinatura: 05/04/2022 15:53:36</p> <p>Signatário: Lizete Andreis Sebben Data e hora da assinatura: 06/04/2022 16:55:23</p> <p>Signatário: Ícaro Carvalho de Bem Osório Data e hora da assinatura: 06/04/2022 18:25:33</p> <p>Signatário: ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH Nº de Série do certificado: 246423763F089733 Data e hora da assinatura: 08/04/2022 15:47:12</p> <p>Signatário: TASSO CAUBI SOARES DELABARY Nº de Série do certificado: 1A0DCCA7926C0B6F Data e hora da assinatura: 08/04/2022 16:07:58</p> <p>Signatário: Laura Louzada Jaccottet Data e hora da assinatura: 14/04/2022 13:41:50</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 05/04/2022 18:19:09</p> <p>Signatário: Roberto Carvalho Fraga Data e hora da assinatura: 25/04/2022 11:23:25</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 05/04/2022 15:14:51</p> <p>Signatário: Sylvio Baptista Neto Data e hora da assinatura: 05/04/2022 19:13:29</p> <p>Signatário: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS Nº de Série do certificado: 39AE2D9E97A13E82 Data e hora da assinatura: 06/04/2022 09:12:26</p> <p>Signatário: Antonio Vinicius Amaro da Silveira Data e hora da assinatura: 11/04/2022 14:47:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---